

Processo: 101455-3/24

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Setor:

Natureza: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

Observação: Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023 (processo administrativo SEI nº 030029/007673/2023) elaborado pela Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 249, inciso III do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de tutela provisória**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Editora Jornalística Alberto Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.844.447/0001-60, em face de possíveis irregularidades no procedimento licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023 (processo administrativo SEI nº 030029/007673/2023), elaborado pela Secretaria de Estado de Educação, que tem por objeto o registro de preços para a prestação de serviços de Gestão da Informação, através da execução de atividades de forma continuada, envolvendo migração, recolhimento, guarda e cadastro de documentos, organização arquivística, conversão digital com indexação e solução de preservação digital de longa data, sob demanda, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I), no valor estimado de R\$ 192.900.102,40 (cento e noventa e dois milhões, novecentos mil, cento e dois reais e quarenta centavos), com certame agendado para o dia 20/02/2024.

Registro que em face desse mesmo Edital foi interposta anteriormente outra Representação, cadastrada como **Processo TCE-RJ nº 100.753-6/24**, sob a minha relatoria.

Em breve síntese, a Representante alega a existência das seguintes irregularidades no procedimento licitatório em questão:

- 1) incompetência do servidor que instaurou o processo administrativo;

- 2) Ofensa ao marco temporal de vigência da nova lei de licitações;
- 3) Falta de encaminhamento do processo administrativo à SEPLAG, o que configuraria uma nulidade grave e irremediável;
- 4) Ofensa aos dispositivos dos Decretos Estaduais de nº 48.821/2023, nº 47.278/2020 e nº 46.751/2018 (atribuição exclusiva do PRODERJ para implementar projetos de gestão da informação e tecnologia);
- 5) Ausência de previsão editalícia sobre as fontes de custeio das despesas pela SEEDUC;
- 6) Alteração do Edital de licitação e do Termo de Referência após a sua publicação; e
- 7) Exigência de vínculo empregatício entre o profissional e o licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional.

Nesse contexto requer:

IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja conhecida, recebida e processada a presente Representação, com fulcro no art. 113, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 107, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com a consequente concessão de medida liminar, de forma monocrática e urgente (o ato está marcado para o próximo dia 20.02.2024), com o fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório lançado por meio do processo administrativo SEI 030029/007673/2023 (Pregão Eletrônico nº PE 006/2023), pelo Estado do Rio de Janeiro, representado pela Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), até o julgamento de mérito da presente Representação,

suspendendo-se todos os atos e consequências jurídicas do pregão, na hipótese deste vir a se realizar, comunicando-se o órgão competente em caráter de urgência.

No mérito, solicita-se que, em virtude do reconhecimento das ilegalidades e vícios insanáveis presentes no procedimento licitatório, conforme devidamente demonstrado, seja (i) ratificada a tutela de urgência concedida e (ii) decretada a nulidade tanto do edital de licitação quanto do procedimento licitatório, acompanhada do arquivamento definitivo do processo administrativo.

O presente processo foi distribuído à minha relatoria por prevenção constante do Processo TCE-RJ nº 100.753-6/24, para análise da tutela provisória requerida, sem a manifestação das instâncias instrutivas e do Ministério Público de Contas - MPC, em conformidade com o previsto no artigo 151 do Regimento Interno.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, verifico que a peça exordial atende aos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 108, inciso VI c/c artigo 109 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser **conhecida**.

Após análise dos autos, quanto à **causa de pedir de nº 7** (exigência de vínculo empregatício entre o profissional e o licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional), confirmo a suposta ilegalidade alegada pela Representante, uma vez que contraria Súmula deste Tribunal, destacando que o Edital em apreço exige que os licitantes apresentem declaração formal de possuir em seu quadro funcional, na data do certame, as categorias profissionais vinculadas à execução dos serviços licitados, como pode ser notado no subitem

15.5.2.11.3 desse documento (protocolo eletrônico #4536228 – pág.324), a seguir transcrito:

15.5.2.11.3 - Declaração formal de possuir em seu quadro funcional as categorias profissionais vinculadas à execução dos serviços no Termo de Referência (Anexo I), conforme subitem 9.3.

Além da vasta jurisprudência das Cortes de Contas que confirmam a irregularidade da exigência de vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante, deve-se destacar que a Súmula nº 10 do TCE-RJ veda tal exigência como requisito de habilitação, por representar cláusula potencialmente restritiva à competitividade, sendo substituível por declaração de compromisso de disponibilidade, conforme reproduzido a seguir:

Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.

Sendo assim, em face da possível restrição à competitividade do certame em decorrência da exigência constante do citado subitem 15.5.2.11.3, vislumbro a existência do requisito *fumus boni iuris* e, haja vista que o certame em questão estava agendado para se realizar na data de hoje, 20/02/2024, conforme consulta ao processo SEI nº 030029/007673/2023¹, também considero presente o requisito

¹ https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php - acesso em 20/02/2024

do *periculum in mora*, demandando ação de controle tempestiva desta Corte de Contas.

À luz de tais considerações, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **reputo cabível, em sede de cognição sumária, a concessão da medida cautelar**, a fim de que o Jurisdicionado se abstenha de realizar qualquer novo ato até pronunciamento final desta Corte.

Pelo exposto, em sede de cognição sumária, **decido**:

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 108, inciso VI c/c art. 109 do Regimento Interno;

II - Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida, de acordo com o artigo 149 do Regimento Interno, determinando ao atual Secretário de Estado de Educação a imediata **SUSPENSÃO do procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023**, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar contrato, até pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Representação, apresentando informações atualizadas sobre o certame;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado de Educação, na forma do artigo 15, inciso I do Regimento Interno, para que, no prazo de **15 (quinze) dias, se manifeste de forma exauriente, acerca de todas as impropriedades apontadas nesta Representação, encaminhando os documentos que entender necessários, sem prejuízo da comprovação de suspensão do certame**;

IV- Pela **REMESSA À SGE**, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem quanto ao mérito da Representação;

V- Pela **APENSAÇÃO** do presente aos autos do **Processo TCE-RJ nº 100.753-6/24**.

GC-4,

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR